Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7235/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21102/2015
PROTOCOLO	**:** 1654124
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	**:** EXPEDITO HENRIQUE DE MELO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Expedito Henrique de Melo, ocupante do cargo de Profissional da Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5.

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias	12.997 (doze mil novecentos e noventa e sete) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-3175/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-4ª PRC 9144/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Expedito Henrique de Melo encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 3.643, publicado no Diário nº 4.422, de 30/11/2015, peça 8.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	30/11/2015
Prazo de Entrega	15/12/2015
Remessa (postagem/protocolo)	11/12/2015

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição do servidor Sr. Expedito Henrique de Melo, CPF n. 705.921.798-34, ocupante do cargo de Profissional da Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

LCS.